



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 440/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15390/2013
PROTOCOLO	: 1445151
ÓRGÃO	: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BODOQUENA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. REGULARIDADE DOS FATOS APURADOS NO PERÍODO EXAMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Atos e fatos apurados por amostragem.
2. Procedimento de receita e despesa do período examinado em conformidade com a legislação de regência.
3. Regularidade dos atos e fatos apurados por amostragem, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período.
4. Extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013.



II – RELATÓRIO

Trata-se da **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N.º 67/2013**, realizada, *in loco* e por amostragem, na *Previdência Social dos Servidores Municipais de Bodoquena*, em que figurava como Ordenador de Despesas, Sr. *José Guilherme de Araújo*, Diretor-Presidente; referente ao período que compreendeu os meses de janeiro a dezembro de 2012.

Através de seu relatório de inspeção, a equipe técnica da 5.^a Inspetoria de Controle Externo verificou a presença de irregularidades relativas ao desrespeito ao princípio da segregação de funções; bem como quanto à celebração de contratos através de processos de inexigibilidade de licitação, sem as devidas justificativas.

Regularmente notificada a esclarecer o ocorrido através de justificativas e apresentação de documentos, a autoridade gestora do Órgão inspecionado o fez afirmando o seguinte, respectivamente a cada ponto observado:

- O Bodoprev é uma entidade autárquica municipal, e conta atualmente com a contribuição de 490 servidores efetivos do município e 15 aposentados e pensionistas, sob sua gestão; trata-se de um município de pequeno porte, com número reduzido de segurados, por conseguinte, a Bodoprev não dispõe de quadro próprio de servidores, sendo as atribuições do órgão desenvolvidas pelos seus diretores, que fora substituída na comissão de licitação pelo servidor Jairo Barbosa de Souza, membro do Conselho Curador e encaminhou cópias das Portarias n.º 009/2012, 010/2012 e 011/2013, referente à nomeação do membro em substituição à Diretora Financeira e solicitação à Prefeitura e Câmara de cedência do técnico em contabilidade.
- O Contrato n.º 003/2012 com a empresa ACONPREV, oriundo de processo de inexigibilidade de licitação, baseado no parecer da advogada *Katiussia Gomes dos Santos*, por notória especialização e habilitação técnica profissional, considerando que não há possibilidade de competição, ficando demonstradas as características do profissional executor e proprietário da empresa.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, considerando sanadas as irregularidades apontadas pela equipe de inspeção, opinou pelo arquivamento dos autos, em parecer exarado às folhas 76/78.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea *b*, da Resolução Normativa n.º 076/2013, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela equipe especializada, e considerando as justificativas encaminhadas e a documentação que as acompanham, considero sanadas as irregularidades apontadas no relatório de inspeção; bem como verifico que os demais fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2012, guardam a necessária conformidade como a legislação vigente aplicável à matéria.

Desta feita, tenho como suficientes as razões expostas pela Inspeção de Controle Externo competente, em razão do que abstenho de maiores considerações acerca da referida Inspeção Ordinária e, em alinhamento com o parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento legal insculpido no art. 16, inc. II, alínea *c*, da Resolução Normativa n.º 76/2013; profiro meu **VOTO:**

- Pela **EXTINÇÃO** do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013;

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Conselheiro *Iran Coelho das Neves:*

Com o relator.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro *Osmar Domingues Jeronymo:*

Com o relator.

Conselheiro *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Waldir Neves Barbosa*, na 8.^a Sessão Ordinária, de 13 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 08, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em decretar a **EXTINÇÃO** do feito e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 173, parágrafo único, inc. I e art. 181, *caput*, inc. II, *b*, § 3.º, todos da Resolução Normativa n.º 76/2013. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *Iran Coelho das Neves*, *Jerson Domingos*, *Osmar Domingues Jeronymo* e Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas, Dr. *José Aêdo Camilo*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 13 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator